



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 17/2026 – PJ

ASSUNTO: Análise de Processo de Inexigibilidade de Licitação – Contratação de Assessoria Jurídica junto à Mesa Diretora

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 020/2026

EMENTA: Direito Administrativo. Poder Legislativo Municipal. Lei nº 14.133/2021. Inexigibilidade de licitação. Art. 74, inciso III. Contratação de assessoria jurídica especializada junto à Mesa Diretora da Câmara Municipal. Serviço técnico profissional especializado de natureza predominantemente intelectual. Singularidade do objeto. Notória especialização. Confiança técnica. Inviabilidade de competição. Atendimento aos requisitos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021. Viabilidade jurídica da contratação direta. Parecer favorável.

1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica processo administrativo instaurado pela Câmara Municipal de Pium/TO, visando à contratação de assessoria jurídica especializada junto à Mesa Diretora, mediante inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Para fins de controle, transparência e verificação da regularidade procedimental, registra-se que o processo encontra-se devidamente autuado, numerado e instruído, contendo, na ordem cronológica e conforme as páginas dos autos, os seguintes documentos relevantes:

- a) Documento de abertura do processo administrativo, contendo identificação do órgão demandante e do objeto da contratação (fls. 01/02);
- b) Termo de abertura, com numeração sequencial das folhas e identificação formal do processo administrativo (fl. 03);
- c) Solicitação de Compras e Serviços, contendo a demanda administrativa, indicação do objeto e valor estimado (fl. 4);
- d) Documento de Formalização da Demanda – DFD, contendo descrição da necessidade administrativa, justificativa da contratação, objetivos pretendidos, prioridade e resultados esperados (fls. 5);
- e) Estudo Técnico Preliminar – ETP, demonstrando a necessidade da contratação, a adequação da solução escolhida, estimativa da despesa e conclusão pela viabilidade da contratação direta (fls. 06 a 10);
- f) Termo de Referência, contendo objeto, fundamentação legal, justificativa da contratação, descrição detalhada dos serviços, forma de execução, vigência,



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



obrigações das partes, critérios de pagamento, fiscalização, sanções e disposições finais (fls. 11 a 16);

- g) Memorando Interno da unidade solicitante, requerendo a contratação de assessoria jurídica junto à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pium/TO (fl. 17);
- h) Declaração de existência de dotação orçamentária, atestando a compatibilidade da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a LDO e o PPA, bem como a disponibilidade financeira (fl. 18);
- i) Despacho administrativo autorizando o prosseguimento do feito e a adoção das providências necessárias à contratação (fl. 19);
- j) Despachos administrativos complementares, relativos à tramitação e instrução do procedimento (fls. 20 a 22);
- k) Proposta comercial da contratada, contendo descrição dos serviços, prazo de execução e valor global da contratação (fl. 25);
- l) Documentação de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e profissional da contratada, incluindo ato constitutivo, comprovante de inscrição no CNPJ, certidões de regularidade e documentos profissionais (fls. 24 a 51);
- m) Termo de Inexigibilidade de Licitação, com enquadramento no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, justificativa da inviabilidade de competição, escolha do contratado e justificativa do preço (fls. 52 a 54);
- n) Pesquisa de preços, contendo referências de valores praticados no mercado para serviços jurídicos especializados de natureza semelhante (fls. 55 a 57);
- o) Despacho e encaminhamento à Assessoria Jurídica para emissão de parecer (fls. 55/56).

É o relatório. Passa-se à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Competência administrativa e interesse público

A contratação pretendida insere-se no âmbito da autonomia administrativa do Poder Legislativo Municipal, sendo necessária ao adequado funcionamento da Mesa Diretora, especialmente para assegurar suporte jurídico técnico, controle preventivo de legalidade e segurança jurídica aos atos administrativos e legislativos, em consonância com o art. 37, caput, da Constituição Federal, que impõe à Administração Pública os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



2.2. Regra constitucional da licitação e exceção da inexigibilidade

A licitação constitui regra para as contratações públicas, conforme dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, admitindo-se exceções apenas nas hipóteses expressamente previstas em lei.

A inexigibilidade de licitação decorre da inviabilidade de competição, quando a natureza do objeto impede a realização de julgamento objetivo entre eventuais propostas, nos termos do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, não se confundindo com hipóteses de dispensa legal.

2.3. Enquadramento no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 – singularidade do objeto

Dispõe a Lei nº 14.133/2021 que é inexigível a licitação quando inviável a competição, especialmente para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização.

A assessoria jurídica junto à Mesa Diretora configura serviço técnico profissional especializado, de natureza eminentemente intelectual, que envolve interpretação normativa, análise de riscos, orientação estratégica, assessoramento institucional contínuo e atuação preventiva, não se prestando à definição de critérios objetivos de julgamento entre eventuais propostas.

A singularidade do objeto, nesses casos, não exige exclusividade absoluta nem a inexistência de outros profissionais no mercado, mas decorre da impossibilidade de comparação objetiva das propostas, em razão da carga intelectual e subjetiva do serviço. Sobre o tema, Marçal Justen Filho leciona que:

“A singularidade não pressupõe a inexistência de outros profissionais aptos à execução do serviço. Ela resulta da impossibilidade de estabelecer critérios objetivos de comparação entre propostas, porque o desempenho do serviço depende de fatores subjetivos, como experiência, metodologia, capacidade de interpretação e confiança.”¹

Assim, tratando-se de serviço jurídico especializado, cuja avaliação depende de atributos técnicos e pessoais do profissional, resta caracterizada a inviabilidade de competição exigida pelo art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

2.4. Notória especialização e confiança técnica

A notória especialização, exigida pelo art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, deve ser aferida de forma concreta e contextualizada, considerando a formação acadêmica, a experiência

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*, 2. ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2023.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



FOLHAS

Nº 66

profissional e a atuação anterior compatível com o objeto contratado, não se exigindo notoriedade pública ou renome nacional.

Nesse sentido, Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio esclarecem que:

“A notória especialização deve ser analisada à luz da necessidade concreta da Administração, não se exigindo exclusividade absoluta nem fama pública, mas a demonstração de capacidade técnica diferenciada e adequada ao objeto da contratação.”²

Além disso, nos serviços jurídicos prestados junto a órgãos de direção, como a Mesa Diretora, a confiança técnica assume papel relevante, pois a atividade envolve aconselhamento, responsabilidade profissional e atuação estratégica contínua. Sobre esse aspecto, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que:

“Em determinados serviços técnicos de natureza intelectual, a confiança no profissional é elemento indissociável da própria prestação do serviço, o que inviabiliza a seleção mediante critérios puramente objetivos.”³

Dessa forma, a natureza do serviço jurídico especializado, aliada à necessidade de confiança técnica e à singularidade do objeto, reforça a inviabilidade de competição e legitima a contratação direta por inexigibilidade.

No caso em análise, a notória especialização encontra-se devidamente demonstrada, uma vez que a **AIRES ADVOCACIA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ nº 59.293.484/0001-57, apresentou atestado de prestação de serviços jurídicos junto à Câmara Municipal de Pium/TO no exercício de 2025, evidenciando experiência prévia direta no assessoramento jurídico do Poder Legislativo Municipal, em contexto institucional idêntico ao ora pretendido.

Além disso, constam dos autos **certificados de cursos e capacitações na área jurídica**, compatíveis com o objeto da contratação, os quais reforçam a qualificação técnica, a atualização profissional contínua e a aptidão específica da contratada para o desempenho das atividades descritas no Termo de Referência.

A atuação anterior da contratada junto à própria Câmara Municipal contribui, ainda, para a consolidação da **confiança técnica**, elemento relevante nos serviços jurídicos especializados prestados junto a órgãos de direção, como a Mesa Diretora, nos quais a atividade envolve aconselhamento jurídico estratégico, interpretação normativa e controle preventivo de legalidade, circunstâncias que inviabilizam a seleção mediante critérios puramente objetivos.

² GUIMARÃES, Edgar; SAMPAIO, Ricardo. Dispensa e inexigibilidade de licitação: aspectos jurídicos à luz da Lei nº 14.133/2021 – 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2022.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



Nesse sentido, a conjugação entre experiência comprovada, qualificação técnica específica e confiança institucional reforça a inviabilidade de competição e legitima a contratação direta por inexigibilidade.

2.5. Planejamento da contratação e requisitos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 reforça o dever de planejamento prévio das contratações públicas, inclusive nas hipóteses de contratação direta, como condição indispensável à legalidade do procedimento e à mitigação de riscos administrativos.

Nos termos do art. 18 da referida Lei, a fase preparatória do processo deve contemplar a análise da necessidade administrativa, a definição adequada do objeto, a avaliação das soluções disponíveis e a compatibilidade da contratação com o planejamento orçamentário do órgão.

Além disso, o art. 72 estabelece que o processo de contratação direta deverá ser instruído, no mínimo, com documento de formalização da demanda, estudo técnico preliminar (quando aplicável), estimativa de despesa, justificativa da escolha do fornecedor, justificativa do preço e parecer jurídico.

No caso em análise, verifica-se que o processo administrativo foi devidamente instruído com Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e propostas apresentadas pela contratada e por outras duas profissionais da área jurídica, contendo a descrição dos serviços a serem prestados, o prazo de execução e os valores correspondentes, o que permitiu à Administração compreender adequadamente o objeto e estruturar a contratação de forma motivada, em atendimento às exigências dos arts. 18 e 72 da Lei nº 14.133/2021.

2.6. Justificativa do preço

Embora caracterizada a inexigibilidade de licitação, subsiste o dever de a Administração Pública demonstrar a razoabilidade e a compatibilidade do preço contratado com os valores praticados no mercado, conforme dispõe o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, aplicável a todas as formas de contratação.

No presente caso, consta nos autos proposta formal apresentada pela contratada, bem como propostas apresentadas por outras duas profissionais da área jurídica, as quais foram utilizadas exclusivamente como parâmetro de mercado para a análise da compatibilidade do valor proposto, sem configurar competição ou disputa, em razão da natureza intelectual do serviço e do enquadramento da contratação no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

A adoção de propostas referenciais, nessa hipótese, atende à finalidade de verificação da economicidade e da adequação do preço ao objeto, constituindo prática admitida pela legislação e pelos órgãos de controle, desde que expressamente afastada qualquer interpretação de julgamento competitivo, o que se observa no caso concreto.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



A partir dessa análise comparativa, a Administração concluiu que o valor proposto pela contratada encontra-se compatível com os valores praticados no mercado para serviços jurídicos especializados de natureza semelhante, atendendo aos princípios da economicidade, razoabilidade e eficiência.

2.7. Regularidade da instrução processual

Da análise do conjunto documental, verifica-se que o processo administrativo contém os elementos essenciais exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, permitindo a verificação da necessidade administrativa, da inviabilidade de competição, da adequação do objeto, da compatibilidade do preço e da disponibilidade orçamentária.

A instrução processual revela-se suficiente para o exercício do controle de legalidade por esta Assessoria Jurídica, bem como para eventual fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo, não se identificando, à luz da legislação vigente, vícios formais ou materiais capazes de comprometer a validade da contratação direta.

Registra-se, ainda, que a utilização de propostas de terceiros como mero referencial de preços não descaracteriza a inexigibilidade da contratação, porquanto não houve disputa, classificação ou julgamento competitivo, mas apenas análise de compatibilidade econômica, em consonância com os arts. 23 e 72 da Lei nº 14.133/2021.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, conclui-se pela viabilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, considerando a natureza técnica e predominantemente intelectual do serviço, a singularidade do objeto, a notória especialização e experiência comprovada da contratada AIRE'S ADVOCACIA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 59.293.484/0001-57, bem como a adequada instrução do processo e o atendimento aos princípios constitucionais da Administração Pública, opinando-se pela ratificação da inexigibilidade e autorização para formalização do contrato pela autoridade competente.

É o parecer.

Pium/TO, 23 de janeiro de 2026.

PROCURADORA/ASSESSORA JURÍDICA
HISLEY MORAIS DA SILVA
PROCURADORA/ASSESSORA JURÍDICA
representa a Câmara Municipal de Pium/TO



HISLEY MORAIS DA SILVA/ OAB-TO 5825
Procuradora/Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Pium/TO